

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO
Processo Administrativo n° 010/2021

PARA - META EXTINTORES LTDA – EPP, CNPJ. 05.621.915/0001-38

PREGÃO PRESENCIAL
Processo Licitatório n°. 010/2021
Modalidade: Pregão Presencial n° 008/2021
Regime: SERVIÇOS
Tipo: Menor Preço valor por item
Setor Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO URBANISMO E INFRAESTRUTURA.
DATA ABERTURA E JULGAMENTO: 11/02/2021 (onze de fevereiro de dois mil e vinte e um)
HORÁRIO: 8:00 (oito) Horas (horário de Mato Grosso).

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE EXTINTORES, ATENDENDO A NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS**

DA SOLICITAÇÃO DA IMPUGNATE

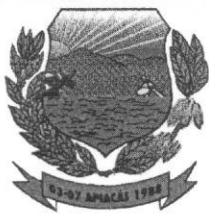
A EMPRESA SOLICITA : Comprovação de aptidão para o desempenho das atividades necessárias e compatíveis com o objeto desta licitação com a discriminação dos bens fornecidos ou serviços prestados, com as respectivas descrições detalhadas, quantidades, prazo de entrega e regime de execução, fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

DA DECISÃO

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado".

Conforme o escólio de Marçal Justen Filho, a Lei n° 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam -se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

A exigência sob examine, além de excessiva e inadequada in casu, compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, impedindo a participação de empresas recém constituídas, a exemplo da ora Impugnante, o que agride, inclusive, os princípios da igualdade, impessoalidade e universalidade de participação que devem pautar os procedimentos licitatórios.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo 6 cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei e licitações e Contratos" (TCU - AC-0423-11/07 - P Sessão: 21/03/07 Grupo I -ClasseVII - Relator: Min Marcos Bemquerer Costa).

De outra banda, ao exigir o atestado de capacitação técnica relativa a negócios anteriores realizados com os mesmos itens do objeto licitado, o edital por certo restringe e direciona a licitação àqueles que demonstrem experiência anterior em negócios com o mesmo produto, ferindo o princípio da universalidade o que não pode prevalecer segundo a lição de Marçal Justen Filho (2010, p.441):

No que tange a presente licitação, aquisição de bens de pequeno valor para pronta entrega, cujo o atestado de capacidade técnica não é relevante e indispensável ao cumprimento do contrato, entende-se perfeitamente aplicável o parágrafo 1º, do art. 32, da Lei 8.666/93, que preconiza a dispensa da referida exigência nestes termos:

§ 1 o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, entende-se que se deve restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação e não a universalidade de interessados a competir no certame.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa META EXTINTORES LTDA - EPP, CNPJ. 05.621.915/0001-38, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme termos acima expostos.

Apiacás MT., 10 de fevereiro de 2021.


Silvia P.R. Krizanowski
Pregoeira Oficial


José Roberto Pereira da Silva
Secretário de Administração
Decreto N° 026/2017

Julio Cesar dos Santos
Prefeito Municipal

Afixe-se.
Publique-se.